



Estado do Amazonas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 71/2021-MPC – 7.ª Procuradoria de Contas**

**Apuratória e de remoção de ilícito.**

**Ref. Apuração de possível má-gestão por deficiência de transparência ativa no âmbito da SES/AM.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade perante o Controle Externo, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ato omissivo de má-gestão por deficiência de transparência ativa na Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. No bojo do acompanhamento da gestão da SES/AM 2021, este MP de Contas verificou que o portal de transparência da Secretaria de Saúde estava incompleto e defasado. Refere-se ao endereço eletrônico divulgado como “Transparência SES”: <http://detin.saude.am.gov.br:8921/>. Não foi possível acessar, por esse meio, todos os atos, listagens, relatórios e informações sobre licitações, projetos,



Estado do Amazonas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

contratos, receitas, despesas e pagamentos, vínculos e pagamentos sem cobertura contratual, dentre outros itens, legalmente exigíveis.

2. Diante desse cenário, expedimos o Ofício n.º 267/2021 – MPC-RMAM (anexo), para que fosse apresentada comprovação de medidas tendentes a solucionar a deficiência identificada. Contudo, nenhuma resposta nos foi enviada, nem mesmo com disposição de ajustamento de gestão, tendo transcorrido o prazo concedido em branco. Aliás, sem prova de justo obstáculo, esse silêncio, por si só, pode vir a caracterizar menosprezo ao Controle Externo, para o fim de aplicação da multa do artigo 54 da Lei Orgânica. Requistamos, ainda, as listagens contendo todos os colaboradores contratados do Estado com identificação dos respectivos vínculos, para conferência.

3. É bem de ver que as listas com esses atos e documentos relevantes da gestão da SES/AM e suas unidades não se encontram acessíveis, de maneira facilitada, em sua integralidade, nem mesmo noutro endereço eletrônico, seja no portal de transparência geral do Estado<sup>1</sup>, seja no portal e-compras da SEFAZ<sup>2</sup>. Neste último, constam apenas as licitações formais de compras e serviços, mediante ferramenta de pesquisa, ausentes a listagem das obras, convênios e os vínculos negociais sem cobertura contratual. Naquele primeiro, não aparecem os vínculos contratuais nem todos os prestadores de serviços e fornecedores de fato<sup>3</sup>. Determinados campos do portal, relativos a contratações e documentos (projetos p. ex.), não levam às páginas citadas, registrando erro como “documento inexistente” ou com a página seguinte em branco. Enfim, em lugar algum, não se apresenta acesso integral ao inteiro teor dos procedimentos licitatórios, dos projetos, dos atos e contratos administrativos, assim

<sup>1</sup> Conferir em <http://www.transparencia.am.gov.br/>

<sup>2</sup> Conferir em [https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes\\_todas.asp](https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_todas.asp)

<sup>3</sup> Conferir em <http://sistemas.sefaz.am.gov.br/transparencia-ccgov/home.do?method=c>



Estado do Amazonas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

como não se explicitam os pagamentos realizados por força de execução contratual e os sem cobertura contratual de caráter indenizatório, em grande número na atualidade.

4. Para efeito de conferência, seguem anexas as planilhas que este *Parquet* requisitou à SES/AM com identificação de todos os colaboradores e seus vínculos, com o que se pode conferir e atestar a incompletude dos dados disponíveis e acessíveis nos portais até o momento.

5. Conforme a norma do artigo 8.º da Lei n. 12.527/2011, é dever do gestor promover a divulgação de fácil acesso a seus atos que sejam de interesse geral, com informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades. Logo, se confirmada a materialidade, autoria e culpabilidade do fato, está-se diante de reiterado e múltiplo episódio omissivo de negligência administrativa, em menosprezo ao princípio constitucional da Publicidade e de Transparência Pública bem como às normas gerais de transparência ativa da Lei n. 12527/2011.

6. Em vista dessa possibilidade, é imperioso o devido processo legal de controle externo, de modo a se apurar exaustivamente a espécie, por instrução técnica oficial, que deverá definir a responsabilidade do gestor e assinar prazo para providências de exato cumprimento da Lei, no caso de confirmação das irregularidades sem justo motivo escusável. Confirmada a negligência administrativa, o gestor restará incurso na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, tendo em vista a reiterada prática de ato omissivo de deixar de divulgar os atos de gestão na forma da Lei.



Estado do Amazonas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

7. Com efeito, o princípio constitucional autoaplicável da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral igualmente autoaplicável do artigo 8.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, da Lei n. 12.527/2011, determinam aos dirigentes de órgãos e entidades públicas, as providências administrativas necessárias à garantia do direito fundamental à informação e à transparência pública, por meio da divulgação ativa de todos os atos da Administração Pública de repercussão financeira e patrimonial direta ou indireta.

8. Em conformidade com o ordenamento jurídico, a regra geral é de gestão transparente da informação, de modo que se afigura intoleravelmente inválido manter restrições sobre licitações, contratações, receitas e despesas, vínculos sem cobertura contratual, pagamentos a qualquer título, dentre outros itens legalmente exigíveis.

9. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.<sup>o</sup>, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais pela DICETI e DISAU, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes titulares da Secretaria de Estado de Saúde como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;



Estado do Amazonas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**


**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação das sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica se comprovada a negligência do gestor, e fixação de prazo para remoção do ilícito por omissão.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 20 de setembro de 2021.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas